



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 27 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71-791

Recurso nº 34.390 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente HAROLDO LUCENA MAISONNAVE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE: Evasão de receita verificada na pessoa jurídica ante a existência de escrituração paralela, tributa-se na pessoa física de seus sócios, sob as cédulas a que corresponderem os rendimentos omitidos, nas importâncias aos mesmos atribuídas na referida escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO LUCENA MAISONNAVE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 22 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/019.091/79

RECURSO N.º: 34.390

ACÓRDÃO N.º: 101-71.791

RECORRENTE: HAROLDO LUCENA MAISONNAVE

R E L A T Ó R I O

HAROLDO LUCENA MAISONNAVE com domicílio em Porto Alegre-RS, manifesta recurso tempestivo contra Decisão do Sr. De legado da Receita Federal naquela Cidade que, através da qual foi confirmada a tributação ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 1978, ano-base 1977, corrigido monetaria mente e acrescido da multa de 150% prevista no art. 485, letra "c", do Decreto 76.186/75.

2. Em procedimento fiscal levado a efeito na firma "INSTITUTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA. - IPV", da qual o recorrente é sô cio, ficou evidenciado que o mesmo beneficiara-se de parcelas de receitas não contabilizadas oficialmente na empresa supra, confor me exame da documentação arrolada no "Termo de Apreensão de Docu mentos" de fls. 24/31, lavrado em 28/09/79; dispostas no Auto de Infração de fls. 34 da seguinte forma:

PRO-LABORE

Total pago pelo IPV-ano de 1977, conforme documentação apreendida. -

820.000,00

Total contabilizado pelo IPV-ano de 1977, incluído na Declaração de Rendimentos do contribuinte supra identificado. -

300.000,00

-Diferença Tributável. -

520.000,00

ANTECIPAÇÃO DE LUCROS

Total pago pelo IPV-ano de 1977, conforme documentação apreendida. -	1.778.788,00
Total contabilizado pelo IPV-ano de 1977, incluído na Declaração de Rendimentos do contribuinte supra identificado. -	<u>370.000,00</u>
-Diferença Tributável. -	1.408.788,00

Enquadramento Legal: Arts. 432; 483, letra "c" e 485, letra "c", do Dec. 76.186/75. -

3. Inconformado, o interessado impugnou o lançamento, tendo alegado em sua defesa de fls. 3 as mesmas razões expendidas no processo instaurado contra a pessoa jurídica "INSTITUTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA. IPV", do qual este decorre, isto é, que o Auto de Infração não preenchia os requisitos legais e que inocorreram os fatos nele descritos.

4. Pela Decisão de fls. 56/59, ante a íntima relação de causa e efeito existente com o processo da pessoa jurídica acima referida, a autoridade a quo manteve integralmente a tributação.

5. Segue-se às fls. 62/67 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

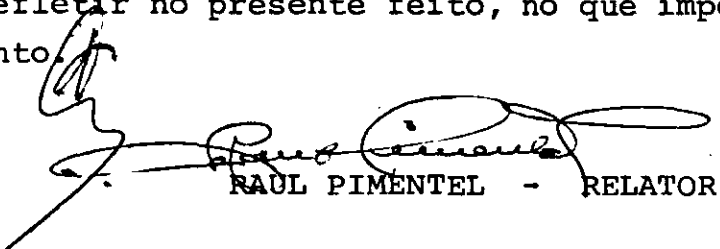
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso interposto pela pessoa jurídica "INSTITUTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA - IPV", que tomou o número 82.405, correspondente ao Processo nº 1080/019.093/79, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-71.769, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no julgamento do recurso da pessoa jurídica há de

se refletir no presente feito, no que importa na negativa de pro
vimento.



RAUL PIMENTEL - RELATOR
